

TC/007369/2023

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico 12/SMSUB/COGEL/2023 cujo objeto é o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida - RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários - "Tapa-buraco" à PMSP

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Sidnei Silva Souza

Relator: João Antonio

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, deflagrado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, cujo objetivo é fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo.

A SCE, em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, de peça 34, concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, em face das infringências constatadas¹.

¹ 4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame necessitam de aprimoramento adicional e causam sobrepreço de R\$ 14.055.195,50 ao certame, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem 3.4).

4.2. O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade do serviço prestado e de prejuízos ao erário (subitem 3.2).

Após as justificativas apresentadas pela Origem a Especializada, à peça 50, entendeu superado o item 4.3 e ratificou as demais conclusões do relatório.

A Assessoria Jurídica, às peças 52/53, se manifestou pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.4 de peça 34, ainda que possam ser alçados ao campo das recomendações, a critério superior.

O douto Assessor desta Secretaria Geral endossou o entendimento perfilhado pela AJ.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres precedentes e opino, igualmente, pela manutenção dos itens 4.1, 4.2 e 4.4 de peça 34, com as considerações consignadas pela AJ, a critério de V. Excelência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/

4.3. O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 12 meses, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal restritiva à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67 § 2º da LF nº 14.133/21 (subitem 3.11).

4.4. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao item 3.2.1 do edital e ao art. 4º, § 1º, I da LF nº 14.133/2021. (subitem 3.7).